



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 96/2023

Trata-se de projeto de lei que reorganiza o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de reformular o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, porquanto o atual Conselho tem membros de órgãos do Estado, além de não respeitar o Princípio da Paridade.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Informação nº 1.412/2017/DPM e Informação nº 3.917/2021/DPM, em anexo), é inconstitucional a inserção de membros de órgãos do Estado em conselhos municipais, pois exorbita a autonomia do ente local. No atual Conselho existem órgãos e entidades em contradição com o entendimento judicial, nos termos do artigo 3º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 3529, de 25 de julho de 2000:

Art. 3º O CONDEMA será constituído pelos seguintes órgãos e entidades, sendo um membro titular e um suplente, havendo paridade entre os órgãos e entidades:

[...]

b) Brigada Militar - 3º Pelotão Ambiental de Montenegro - PATRAM; (Redação dada pela Lei nº 4315/2005)

[...]

h) Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;

Outrossim, o COMDEMA é composto por 11 (onze) membros, no entanto apenas 3 (três) membros são da Administração Pública, agindo, assim, em contradição ao Princípio da Paridade. Nessa senda, o saber de Fabíola Sucasas Negrão Covas:

Os Conselhos caracterizam-se como:

[...]

- são orientados pelo princípio da paridade, **garantindo representação por igual número de representantes do Governo e da sociedade civil**. Geralmente quem escolhe os membros da área do governo (titulares e suplentes) é o chefe do Executivo. Os membros da sociedade civil são definidos pela lei, geralmente oriundos de Organização Não Governamentais (ONGs), associações de bairro, sindicatos, etc. Importante destacar que os Conselhos dependem de mobilização social e de lideranças engajadas que reivindicuem direitos. Deve estar aberto à participação de diversas tendências políticas e ideológicas para se tornar mais representativo e diversificado, sem estar atrelado a qualquer partido político. (Grifo nosso)¹



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Informamos que a última reunião do COMDEMA não apresentou quórum suficiente para o andamento dos trabalhos. Nesse sentido, a alteração da legislação permitirá, também, que com a presença de 5 (cinco) membros os trabalhos tenham início.

Dessa forma, um Conselho inerte e contrário à legalidade não corrobora com a interesse público, reformular o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é salutar ao desenvolver ambiental.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Buscado junto ao Executivo Municipal o questionamento acerca dos motivos para a falta de análise junto ao próprio Conselho Municipal do Projeto de Lei que visa à sua reestruturação, vieram as considerações, que estão anexadas ao presente (Ofício nº 138/2023 – Secretaria Municipal do Meio Ambiente), demonstrado que havia a irregularidade na participação dos membros do Conselho Municipal, que estavam participando por meio de Portarias inválidas, já fora de prazo, assim como o prazo para a ocupação do cargo de presidente do Conselho estava irregular. Assim, impossível atingir o número mínimo de membros aptos a participarem e a legitimidade de convocação, de acordo com a lei vigente, o que faz necessário que seja reestruturada a lei da forma como apresentada, sendo impossível a sua apreciação em virtude do Conselho estar atuando em desconformidade.

Em prosseguimento.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diante do exposto, com as razões expostas, o parecer opinativo vai ao sentido da constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei.

Montenegro-RS, 22 de agosto de 2023.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961